ATO Nº 859/04

Institui normas para o processamento de pedidos de licença de saúde por até 7 (sete) dias.

CONSIDERANDO que a partir da edição do Dec. nº 43.472, de 15 de julho de 2003 os funcionários solicitantes de licença de saúde por até 7 (sete) dias não mais submetemse a exame perante o DESAT;

CONSIDERANDO as recentes alterações procedimentais introduzidas pelo Dec. nº 43.472, de 15 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras homogêneas para todos os funcionários públicos do município paulistano;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve:

- Art. 1° A concessão de afastamento de funcionário estatutário para tratamento da própria saúde por até 7 (sete) dias, passa a ser disciplinada, no que couber, segundo as normas baixadas pelo Executivo Municipal constantes do Dec. n° 42.756, de 23 de dezembro de 2002, e modificações posteriores, ou por norma municipal que vier a substituí-lo.
- Art. 2°. Os requerimentos serão dirigidos a SGA.1, que verificará se o requerimento se encontra perfeitamente instruído para o regular processamento, e apreciará o pedido a final.
- Art. 3°. Todos os atos formais serão praticados por SGA.11, em conformidade com a letra "d", do inc. I, do § 1°, do art. 7°, do Ato 830, de 12.12.03, inclusive a publicação das licenças que preencherem os requisitos legais, assim como as indeferidas, ato que equivale à intimação da decisão.
- Art. 4°. Se o período de afastamento recomendado no atestado for maior que 7 (sete) dias, ainda que na soma total de mais de um, a licença será negada e o servidor encaminhado para perícia médica no DESAT por meio de agendamento telefônico.
- Art. 5°. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de novembro de 2004.